



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo n.º 00173-1.2012.001

Objeto: Aquisição de aparelhos condicionadores de ar, através do sistema de registro de preços.

Referência: Recurso Administrativo.

Interessados: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO G. H. LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 010/2012

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente interposto em 28 de março de 2012 pela empresa CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO G. H. LTDA, contra a decisão da Pregoeira, que declarou vencedora dos Lotes IX e X, a empresa M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

A Recorrente alega que, participando do pregão em referência, apresentou toda a documentação hábil a garantir a abertura do seu envelope proposta e, com isso, caso se sagsse vencedora, executar o serviço em objeto. Entretanto, surpreendeu-se com a classificação e julgamento declarando vencedora a empresa M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, que não respeitou as regras editalícias, como registrado no julgamento da proposta não respeitou o disposto nas especificações dos lotes 9 e 10, pois cotou aparelhos de ar-condicionado com selo Procel C, quando o edital é claro ao exigir aparelhos de ar-condicionado selo Procel A.

Aduz a Recorrente que, dita ilegalidade macula sua proposta na medida em que, além de descumprir os critérios objetivos definidos no edital, ceifa o princípio da isonomia, sabendo que todas as empresas competidoras consideraram os reais custos incidentes sobre o aparelho de ar-condicionado do tipo A.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos. Recebe, pois, esta pregoeira o presente Recurso Administrativo, nos termos da melhor doutrina.

DO PEDIDO

A empresa **CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO G. H. LTDA** requer a reformulação da decisão da pregoeira em declarar vencedora a empresa **M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**.

Diante do exposto, a empresa ora Recorrente solicita que seja acolhido o presente Recurso, julgando pela modificação da decisão da pregoeira, declarando desclassificada a proposta da empresa **M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, bem como declarando vencedora a proposta apresentada pela Recorrente, por ser a mais vantajosa e atende a todos os termos do edital e legislação vigente.

DAS CONTRA-RAZÕES

Face ao recurso interposto pela empresa **CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO G. H. LTDA**, a pregoeira concedeu o prazo para as contra-razões, nos termos do Art.26 do Decreto nº 5.450/2005, transcorrido *in albis*.

É o relatório.
Passo a opinar.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, impende destacar que consta nas especificações do Anexo I, a exigência do Selo Procel A para os Lotes IX e X e verificando-se a eficiência energética dos produtos registrados no INMETRO, atualizada em 02 de março de 2012, ou seja, a mais recente, que subsidia o julgamento objetivo da licitação, pela pregoeira. a marca e os modelos propostos possuem Selo Procel C.

Frise-se que o SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e executado pela ELETROBRÁS, configura-se como um importante instrumento para o combate ao desperdício de energia, visto que estimula o constante aprimoramento tecnológico na fabricação de equipamentos, incentivando a oferta de bens energeticamente eficientes, que resultam no custoso benefício para a Administração Pública, além de reduzir os impactos ambientais.

Ademais, resta claro que o descumprimento das exigências editalícias ensejará o alijamento do proponente do certame, bem como pode dar azo à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo.

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que

de prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou.

DI PIETRO (2001, p. 299)

Julgamento objetivo, nos dizeres de Furtado (2001, p. 50), significa que “além dos critérios serem objetivos, eles devem estar previamente definidos no edital.

Ao tratar do assunto, Justen Filho (2001, p. 448), diz o seguinte:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadas do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Diante de todo o exposto, acolho o recurso pela sua tempestividade, deferindo-o no mérito pelas razões aduzidas e decido pela desclassificação da proposta de preços da empresa M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, dos Lotes IX e X.

Maceió, 17 de abril de 2012.

Junne Maria Duarte B. Leite
pregoeira